



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.864, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Paracatu, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional, Casa Lar e República e sobre o Acolhimento Familiar, denominado Família Acolhedora, para Crianças e Adolescentes no Município de Paracatu.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar previstos nesta Lei oferecem atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para uma família substituta.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar nas modalidades prevista nesta Lei, constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º. São objetivos desta Lei:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no inciso VIII, do art. 101, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinada pela autoridade judiciária competente;

III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes.

Art. 5º. Os serviços de que trata esta Lei contarão com recursos orçamentários e financeiros alocados no órgão gestor da Política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, parcerias com o Estado, União e entidades do terceiro setor, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos da Lei.

Art. 6º. É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos de subvenção social para fins diversos daqueles expressamente previstos nos termos de parceria, cabendo às entidades respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sendo sua inobservância passível de aplicação das medidas civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Seção I

Do Serviço de Abrigo Institucional

Art. 7º. O Serviço de Abrigo Institucional destina-se a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos residentes e domiciliados no Município de Paracatu, em situação de ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93, 98 e 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinada pela autoridade judiciária competente.

§1º. O imóvel onde é prestado o Serviço de Abrigo Institucional deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, atendendo ao número máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§2º. A permanência da criança ou do adolescente em Serviço de Abrigo Institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 8º. É dever da instituição que oferece o Serviço de Abrigo Institucional assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. São direitos dos acolhidos:

- I - visitar amigos e familiares, bem como frequentar e usufruir dos espaços públicos municipais, tais como praças, teatros ou espaços esportivos, desde que previamente autorizado através de avaliação da equipe técnica responsável;
- II - receber visitas de amigos e familiares, desde que respeitados os horários de funcionamento da instituição e sejam adequados ao planejamento de atividades do acolhido, sendo que estas deverão ser registradas, sob a forma de termo de visita, no arquivo individual do acolhido;
- III - participar de atividades recreativas e culturais fora do ambiente do acolhimento institucional;
- IV - ser ouvido quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento - PIA, das audiências concentradas e dos demais atos institucionais pertinentes à sua situação de acolhido.

Art. 9º. As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Abrigo Institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, salvo nos casos excepcionais e urgentes, em que o encaminhamento será realizado diretamente pelo Conselho Tutelar, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, conforme artigo 93 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10. As crianças e adolescentes que estiverem em trânsito no Município poderão ser excepcionalmente acolhidos até a identificação e encaminhamento aos pais ou responsáveis.

§1º. Caberá à instituição em que a criança ou adolescente estiver acolhido realizar a busca ativa dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes, podendo acionar a rede de proteção quando esgotadas todas as tentativas de localização.

§2º. Caso a criança ou adolescente não esteja institucionalizado a localização dos pais ou responsáveis caberá ao serviço de abordagem social.

§3º. Caso não seja possível a identificação e/ou retorno imediato aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e providenciar o acolhimento institucional.

§4º. A criança ou adolescente que for encontrada durante o período noturno, feriado ou final de semana em situação de risco e desacompanhada dos pais ou responsáveis, será atendida pelo serviço do Plantão Social, sem prejuízo do disposto no §1º e §3º deste artigo.

Art. 11. Promovido o acolhimento institucional, a autoridade judiciária e o Ministério Público deverão ser comunicados oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



peçoais, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 12. Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando à reintegração familiar.

Parágrafo único. O Plano Individual de Atendimento - PIA levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou os responsáveis.

Art. 13. Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar.

Art. 14. A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art. 15. As instituições que oferecem o Serviço de Abrigo Institucional, por meio de sua equipe multidisciplinar, realizarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária na instituição, cuidarão para que seja promovida, prioritariamente a reintegração familiar, observados os vínculos de afinidade e de afetividade.

Art. 16. As instituições que oferecem o Serviço de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes têm como objetivos:

- I - oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93, 98 e 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;
- II - proporcionar um ambiente sadio de convivência;
- III - oportunizar condições de socialização;
- IV - proporcionar atendimento médico, odontológico, social, psicológico e moral;
- V - prestar orientações às crianças e adolescentes;
- VI - oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;
- VII - garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX - favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X - informar à autoridade judiciária competente a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI - atender a criança e adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII - desenvolver atividades voltadas para a educação;

XIII - evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de Abrigo Institucional, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV - evitar a transferência de crianças e adolescentes para outras instituições que oferecem Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, salvo se a transferência visar o melhor interesse da criança e do adolescente;

XV - proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XVI - preparar gradativamente a criança e adolescente para o desligamento do Serviço;

XVII - proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 17. A instituição que oferece o Serviço de Abrigo Institucional deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 18. Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deve ser matriculado e deve frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19. A instituição que oferece o Serviço de Abrigo Institucional deverá encaminhar os acolhidos para atividades complementares educacionais e de fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 20. A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 21. A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço de Abrigo Institucional poderá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I - 01 (um) Coordenador para cada instituição que oferece o Serviço de Abrigo Institucional, com formação em nível superior;

II - 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

IV - 01 (um) Cuidador, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno;

V - 01 (um) Auxiliar de Cuidador para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno.

§1º. A coordenação do Abrigo Institucional deverá buscar o fortalecimento da equipe multidisciplinar através do apoio de outros profissionais técnicos, seja através de recursos próprios ou com os parceiros do Município.

§2º. Caso exista crianças e adolescentes com deficiência, necessidade específica de saúde ou idade inferior a um ano, deverá ser aumentada a quantidade de educador/cuidador e auxiliar de educador/cuidador.

§3º. Quando houver 1 (uma) criança ou adolescente na situação descrita no parágrafo anterior, deverá ser contratado 1 (um) educador/cuidador para cada 8 (oito) crianças.

§4º. Quando houver 2 (duas) ou mais crianças e adolescentes na situação descrita no §1º, deverá ser contratado 1 (um) educador/cuidador para cada 6 (seis) crianças.

Art. 22. As funções a serem desempenhadas pela equipe multidisciplinar deverão obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e à Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009.

Art. 23. As instalações onde será prestado o Serviço de Abrigo Institucional deverá obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e à Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, e com as legislações posteriores que tratem do tema.

Art. 24. Os serviços de Abrigo Institucional ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação e sua execução se dará por meio de parcerias estabelecidas entre o poder público e instituições não governamentais.

Seção II

Do Serviço de Casa Lar

Art. 25. O serviço Casa Lar constitui modalidade de atendimento às crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos residentes e domiciliados no Município de Paracatu, em situação de destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93, 98 e 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

§1º. O imóvel onde é prestado o serviço na modalidade Casa Lar deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, atenderá ao número máximo de 10 (dez) crianças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



e adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§2º. O serviço na modalidade Casa Lar é adequado ao atendimento de grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração.

§3º. A permanência das crianças e adolescentes na Casa Lar, não se prolongará após seus 18 (dezoito) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 26. É dever da instituição que oferece o Serviço Casa Lar assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. São direitos dos acolhidos:

I - visitar amigos e familiares, bem como frequentar e usufruir dos espaços públicos municipais, tais como praças, teatros ou espaços esportivos, desde que previamente autorizado através de avaliação da equipe técnica responsável;

II - receber visitas de amigos e familiares, desde que respeitados os horários de funcionamento da instituição e sejam adequados ao planejamento de atividades do acolhido, sendo que estas deverão ser registradas, sob a forma de termo de visita, no arquivo individual do acolhido;

III - participar de atividades recreativas e culturais fora do ambiente do acolhimento institucional;

IV - ser ouvido quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento - PIA, das audiências concentradas e dos demais atos institucionais pertinentes à sua situação de acolhido.

Art. 27. A criança ou adolescente que estiver em trânsito no Município, poderá ser excepcionalmente acolhidos até a identificação e encaminhamento aos pais ou responsáveis.

§1º. Caberá à instituição em que a criança ou adolescente estiver abrigado realizar a busca ativa aos pais ou responsáveis da criança ou adolescente, podendo acionar a rede de proteção quando esgotadas todas as tentativas de localização.

§2º. Caso a criança ou adolescente não esteja institucionalizado a localização dos pais ou responsáveis caberá ao serviço de abordagem social.

§3º. Caso não seja possível a identificação e/ou retorno imediato aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e providenciar o acolhimento.

§4º. A criança ou adolescente que, encontrada durante período noturno, feriado ou final de semana, for encontrada em situação de risco e desacompanhada dos pais ou responsáveis, será atendida pelo serviço do Plantão Social, sem prejuízo do disposto no §1º e §3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 28. O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá funcionar em uma edificação residencial de forma análoga às demais residências locais.

Art. 29. A Casa Lar disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes, por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

Art. 30. A Casa Lar terá um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento.

Art. 31. A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço Casa Lar deverá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I - 01 (um) Coordenador com formação em nível superior para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes em até 3 (três) Casas Lares;

II - 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes;

III - 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes;

IV - 01 (um) Cuidador Residente, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno;

V - 01 (um) Auxiliar de Cuidador Residente, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno.

§1º. A coordenação da Casa Lar deverá buscar o fortalecimento da equipe multidisciplinar através do apoio de outros profissionais técnicos, seja através de recursos próprios ou com os parceiros do Município.

§2º. Caso existam crianças e adolescentes com deficiência, necessidade específica de saúde ou idade inferior a um ano poderá ser aumentada a quantidade de educadores/cuidadores e auxiliares de educadores/cuidadores residentes.

§3º. Quando houver 1 (uma) criança ou adolescente na situação descrita no § 1º, deverá ser contratado 1 (um) educador/cuidador para cada 8 (oito) crianças.

§4º. Quando houver 2 (duas) ou mais crianças e adolescentes na situação descrita no parágrafo primeiro deverá ser contratado 1 (um) educador/cuidador para cada 6 (seis) crianças.

Art. 32. As funções a serem desempenhadas pela equipe multidisciplinar deverão obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 33. As instalações onde será prestado o Serviço de Casa Lar deverá obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, e às legislações posteriores que tratem do tema.

Art. 34. Aplica-se ao disposto nesta Seção as disposições que forem compatíveis com o Serviço de Abrigo Institucional.

Seção III

Do Serviço de República

Art. 35. O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade República constitui o atendimento de jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte) anos residentes e domiciliados no Município de Paracatu - MG, em situação de destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93, 98 e 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e sem condições de moradia, autossustentação, possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta.

Parágrafo único. O jovem permanecerá sob a tutela do serviço de acolhimento na modalidade República até completar 21 (vinte e um) anos, caso ainda não tenha atingido as condições de autonomia e sustentabilidade.

Art. 36. O imóvel onde é prestado o serviço na modalidade República deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, atenderá ao número máximo de 6 (seis) jovens por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

Art. 37. A República terá um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento.

Art. 38. A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço na modalidade República deverá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

- I - 01 (um) Coordenador para atendimento a até 4 (quatro) unidades, com formação em nível superior e experiência em função congênere;
- II - 01 (um) Assistente Social, para atendimento a até 4 (quatro) unidades, com experiência no atendimento a jovens em situação de risco;
- III - 01 (um) Psicólogo, para atendimento a até 4 (quatro) unidades, com experiência no atendimento a jovens em situação de risco.

Parágrafo único. A coordenação da República deverá buscar o fortalecimento da equipe multidisciplinar através do apoio de outros profissionais técnicos, seja através de recursos próprios ou com os parceiros do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 39. As funções a serem desempenhadas pela equipe multidisciplinar deverão obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009.

Art. 40. A instalação onde será prestado o Serviço de Casa Lar deverá obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009 e com as legislações posteriores que tratem do tema.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 41. O Serviço de Acolhimento Familiar é destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes residentes no Município de Paracatu de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, em situação de ameaça e violação de seus direitos fundamentais, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 42. A manutenção do adolescente entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos sob a tutela do serviço de acolhimento familiar dependerá de autorização do Poder Judiciário, após a elaboração de parecer técnico da equipe da Família Acolhedora constando o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de permanência até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. A excepcionalidade de acolhimento de jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos se aplica apenas aos já inseridos no serviço de acolhimento familiar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto no artigo 41 desta Lei, considera-se:

- I - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme dispõe o art. 25 do ECA;
- II - família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 25 do ECA;
- III - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção.

Art. 44. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V - Conselho Tutelar.

Art. 45. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A duração do Acolhimento Familiar varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

Seção I

Da Coordenação e da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar

Art. 46. O Serviço de Acolhimento Familiar terá um Coordenador com formação de nível superior, com experiência na atuação da Política dos Direitos de Crianças e Adolescentes, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

Art. 47. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar será formada por técnicos, os quais atuarão exclusivamente no serviço, e contará com no mínimo:

- I - 01 (um) assistente social;
- II - 01 (um) psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do serviço, conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

Art. 48. As funções a serem desempenhadas pela equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar deverão obedecer às orientações técnicas para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009.

Art. 49. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da (s) criança (s)/adolescente (s) acolhido (s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;
- III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



V - encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 50. São atribuições da Equipe Técnica:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Art. 51. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento na sede do serviço;

III - atendimento externo com a participação da criança ou adolescente;

IV - reuniões em grupo;

V - formação continuada;

VI - encontros de preparação e acompanhamento.

§2º. O acompanhamento às famílias de origem deverá realizar-se da seguinte forma:

I - entrevista;

II - atendimento individualizado;

III - atendimento na sede do serviço;

IV - visita domiciliar;

V - reuniões em grupo;

VI - encaminhamento a rede de serviço.

Art. 52. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo da participação dos demais atores da rede de proteção e da equipe técnica do Poder Judiciário.

Art. 53. A Equipe Técnica também deverá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

Art. 54. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará sobre a possibilidade ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Parágrafo único. A Equipe Técnica prestará informações ao Poder Judiciário trimestralmente sobre a situação do acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Seção II

Das Famílias Acolhedoras

Art. 55. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 56. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos ou de decisão judicial em contrário.

Art. 57. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II - ser residente no Município de Paracatu;
- III - não estar em processo habilitação ou habilitado no Sistema Nacional de Adoção, conforme § 3º do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV - não possuir vínculo de parentesco com criança e adolescente em processo de acolhimento;
- V - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- VI - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VII - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VIII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- IX - comprovar a estabilidade financeira da família;
- X - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XI - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XII - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 58. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 59. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III - comprovante de residência atualizado;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI - cartão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social;
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 60. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I - participação em cursos e eventos de formação;
- II - orientação às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 61. São obrigações da família acolhedora:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II - atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V - comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 62. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 63. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

9/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 62 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III - por determinação judicial.

Art. 64. Cabe ao Município, oferecer:

- I - capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- II - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais;
- IV - prestar atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço de Acolhimento Familiar;
- V - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- VI - manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VII - manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

Art. 65. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal Cidadania e Habitação, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 66. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 68. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. Caso seja constatado que a família destinou os recursos de forma diversa ao estabelecido neste artigo, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 69. O Município concederá às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal, com valor não inferior a um salário mínimo para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§1º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo, do ano vigente, equivalente a uma criança ou adolescente acolhido.

§2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será de dois salários mínimos.

§3º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§4º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

Art. 70. A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de bolsa-auxílio nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados, enquanto perdurar o seu acolhimento;

II - independente da data do acolhimento ou retirada da criança ou adolescente, a família receberá o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Seção III

Das Famílias Extensas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 71. A bolsa-auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável à reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e garantir o direito à convivência familiar e comunitária devendo seguir todas as regras do Serviço Família Acolhedora.

§1º. O benefício concedido às famílias extensas será no importe de meio salário mínimo, vigente na época da sua concessão, não superior a 6 (seis) meses

§2º. Após o período previsto no parágrafo anterior, será realizada avaliação técnica pela equipe do Serviço Família Acolhedora, que manifestará sobre a prorrogação ou não do benefício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Cabe ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento.

Art. 73. Cabe ao Poder Público Municipal avaliar a demanda local para analisar a real necessidade de ampliação dos serviços de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional, Casa Lar e República.

Art. 74. As instituições que oferecem os serviços previstos nesta Lei, serão fiscalizadas pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação;
- IV - Ministério Público;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Vigilância Sanitária;
- VII - Corpo de Bombeiros;
- VIII - Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 75. O Município de Paracatu deverá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na prestação dos serviços dispostos nesta Lei, incluindo os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A previsão constante do *caput* não exclui ou impede a formação regular dos atores da rede de Acolhimento Institucional através de outras ações, sejam elas próprias ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 76. O repasse de recursos para as instituições que oferecem os serviços nas modalidades Abrigo Institucional, Casa Lar e República, far-se-á em virtude da capacidade operativa, tipo e custo de atendimento disponibilizado às crianças e adolescentes e não pelo número de acolhidos.

Parágrafo único. O repasse de recursos a que se refere o caput deve considerar todos os serviços oferecidos, conforme o Plano de Trabalho apresentado pela instituição.

Art. 77. Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, a ser promovido pelo Serviço de Acolhimento, seja na modalidade Abrigo Institucional, Casa Lar, República ou Família Acolhedora em parceria com os setores e serviços da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais.

§1º. Fica autorizado o pagamento de auxílio social no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo destinado aos jovens que possuírem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade egressos dos serviços de acolhimento, quando comprovada a necessidade.

§2º. A concessão do auxílio social será realizada pela equipe técnica do CRAS de referência ou outros serviços da Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, devendo sua continuidade ser avaliada a cada 06 (seis) meses.

Art. 78. Caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, às pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, nos termos do § 2º, do art. 97, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, além de outras sanções legais cabíveis.

Art. 79. A Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, ao constatar a inviabilidade da continuidade da parceria poderá, por meio de uma avaliação técnica e em conjunto com o Ministério Público, optar pela rescisão da parceria e, após ouvido o Ministério Público e a autoridade judiciária competente realocar os acolhidos em outra instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional, Casa Lar ou República.

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 81. As entidades conveniadas com o Município para a execução dos serviços de Acolhimento, deverão obedecer às disposições contidas nesta Lei.

Art. 82. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.423, de 16 de outubro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 11 de abril de 2024,
aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
12/04/24
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

[Assinatura]
Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

11/04/2024

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 15/04/24

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL